



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023

### **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que altera os artigos 89, 90, 91 e 93 da Lei Complementar nº 01/2005, Lei Orgânica do Instituto de Previdência Social de Bom Despacho – BDPREV. A propositura alinha a composição do órgão colegiado aos ditames da Lei Federal nº 9.771/1998, a qual disciplina a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência, bem como define o índice de revisão da gratificação, pela participação em reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos.

Em síntese, é o relatório.

### **Parecer**

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, IX e 11 da Lei Orgânica Municipal. Por se tratar de objeto relacionado à autarquia municipal, que exerce serviço autônomo e executa atividades típicas de Administração Pública, a propositura compete privativamente ao Prefeito, observados os termos do artigo 74, II, alíneas “d” e “e” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Conforme esclarecido pelo Prefeito Municipal no Of. nº 473/2023/GPBCN, a proposta visa modificar artigos da Lei Orgânica do Instituto de Previdência Social de Bom Despacho - BDPREV para alinhar a composição de órgãos colegiados com a Lei Federal nº 9.771/1998, que regula os Regimes Próprios de Previdência. Também estabelece o índice de revisão da gratificação por participação em reuniões dos Conselhos.

Quanto à composição dos conselhos, o Prefeito esclareceu que a redação atual gera confusão na interpretação, principalmente no que diz respeito ao número de membros. A utilização do termo "efetivo" é propensa a equívocos, pois pode ser confundido com a expressão "servidor efetivo" que se refere àqueles aprovados por concurso público, em vez de "membro efetivo," que se refere ao membro titular do conselho em oposição ao suplente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Segundo o Chefe do Poder Executivo, a proposta também fixa um critério para a revisão da gratificação concedida aos participantes das reuniões, conhecida como "jeton," estabelecendo que será anualmente ajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o índice oficial de inflação do país.

As alterações propostas aos artigos 89 e 91, se aprovadas, não afetarão a estrutura ou composição dos Conselhos em si, mas sim ajustarão os termos utilizados para designar seus membros, o que é fundamental para evitar equívocos e interpretações dúbiais. De acordo com o que foi informado, a terminologia empregada está gerando confusão ou dúvidas na interpretação. A nova redação proposta se destaca por sua clareza e objetividade, tornando explícito que as alterações não modificam a estrutura ou o funcionamento dos Conselhos, mas simplesmente corrigem as imprecisões nos termos, aclarando a designação dos membros de forma adequada.

Cumpre ressaltar que o artigo 4º do Projeto de Lei propõe a revogação dos incisos IV e V do artigo 91 da Lei Orgânica do BDPREV. Todavia, em conformidade com o comando expresso no caput do referido dispositivo normativo, a composição originária do Conselho Fiscal compreende três membros titulares e três suplentes. Portanto, a revogação dos mencionados incisos IV e V objetiva tão somente adequar o texto à quantidade preexistente de membros, eliminando uma incongruência inerente ao dispositivo, sem acarretar alterações substanciais na norma vigente.

Neste contexto, não há qualquer ressalva ou observação a ser feita em relação às alterações propostas nos artigos 89 e 91 da norma em questão, uma vez que elas visam apenas aperfeiçoar a redação da Lei Orgânica do BDPREV e aprimorar a interpretação do texto legal.

Contudo, é necessário abordar algumas considerações acerca do critério de revisão do jeton, o qual constitui-se em uma gratificação destinada aos servidores públicos pelas atividades desenvolvidas e pela responsabilidade na participação nos órgãos de deliberação da Administração centralizada ou autárquica, bem como em outras atribuições desempenhadas por eles.

As responsabilidades desempenhadas pelos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência são altamente complexas, exigindo um profundo conhecimento técnico e são atribuídas grandes responsabilidades no exercício das funções. Portanto, é de suma importância que esses servidores sejam adequadamente compensados com um jeton condizente com as tarefas que desempenham. Consequentemente, o valor fixado para o jeton deve ser corrigido para manutenção do seu valor real. Neste ponto, a revisão, ao contrário do reajuste, visa apenas compensar a inflação e não proporciona aumento real do jeton.

No entanto, o estabelecimento de um critério para revisão anual automática do jeton tem sua constitucionalidade questionada.

Qualquer tipo de revisão ou reajuste de gratificação deve ser promovido por meio de uma lei específica que seja aprovada anualmente. A vinculação proposta assume obrigações futuras sem a devida dotação orçamentária correspondente. Além disso, qualquer despesa desse tipo somente pode ser realizada se estiver prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e alinhada



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Na esfera municipal, a nossa Lei Orgânica normatiza a questão da seguinte forma:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 53 (...)

§ 8º Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em matéria análoga é pela inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, nos termos da Súmula Vinculante 42.

Portanto, a revisão anual automática não deveria ser permitida e tampouco estar vinculada a índices federais de correção monetária. A orientação dos Tribunais de Contas é que os valores de jetons, diárias e outros benefícios pagos aos servidores sejam regulamentados e divulgados anualmente, de acordo com os limites e previsões estabelecidos nas leis orçamentárias correspondentes.

A questão em pauta não diz respeito ao direito de revisão, mas sim à forma como essa revisão deve ser conduzida. Qualquer alteração no valor do jeton deve ser efetuada por meio de uma lei específica, submetida à aprovação anualmente.

Desta forma, entendo que o §1º do art. 90 e o §2º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 01/2005 não devem ser alterados da forma como foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, proponho as seguintes emendas para sanar a ilegalidade e inconstitucionalidade presentes no Projeto de Lei:

### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Art. 2º	
<b>Justificativa:</b> A revisão anual automática do jeton não é permitida e não pode estar vinculada a índices federais de correção monetária	
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Art. 2º Fica alterado o §1º do art. 90 da Lei Complementar Municipal nº01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 90 (...) § 1º Os membros do Conselho Administrativo não serão	Art. 2º Fica alterado o §1º do art. 90 da Lei Complementar Municipal nº01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 90 (...) § 1º Os membros do Conselho Administrativo não serão remunerados,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais, por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária, sendo revisado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de preço ao consumidor amplo – IPCA acumulado, por meio de Decreto Municipal.

~~fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais, por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária, sendo revisado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de preço ao consumidor amplo – IPCA acumulado, por meio de Decreto Municipal.~~

<b>Emenda nº 1.02</b>	<b>Tipo:</b> Supressiva (art. 136, I do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Art. 5º	
<b>Justificativa:</b> A revisão anual automática do jeton não é permitida e não pode estar vinculada a índices federais de correção monetária	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 5º Fica alterado o §2º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:  <i>Art. 93 (...)</i>  § 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais, por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária, sendo revisado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de preço ao consumidor amplo – IPCA acumulado, por meio de Decreto Municipal.	Art. 5º Fica alterado o §2º do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 18 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:  <i>Art. 93 (...)</i>  <del>§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais, por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária, sendo revisado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice de preço ao consumidor amplo – IPCA acumulado, por meio de Decreto Municipal.</del>

Caso a emenda proposta seja aprovada, os demais artigos do Projeto de Lei Complementar deverão ser renumerados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A condução do projeto em análise tem seguido rigorosamente as disposições do regimento desta Casa, não havendo, ademais, quaisquer vícios de redação identificados.

Em conformidade com o artigo 88, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, concluo que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, **com a devida apreciação e aprovação da emenda proposta**, se apresenta em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente, e seu trâmite observa criteriosamente as normativas regimentais. Nesse contexto, desde que aprovada a Emenda nº 01/2023, manifesto meu parecer favorável à aprovação do Projeto por esta Comissão, a fim de que prossiga regularmente em seu processo de tramitação.

Bom Despacho, 16 de outubro de 2023

Vereador Vinícius Pedro Tavares de Araújo  
Relator